



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2069
DE	13/06/22
POR	unânime
VOTOS CONTRA	
MESA DA C.M./EA	13/06/22
PRESIDENTE	

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495 - Centro, Paulo Afonso - BA, CEP. 48601-200

PROJETO DE LEI Nº 20 /2022.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, APROVA a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do Art. 1º, no Parágrafo único do Art. 170 e no caput do Art. 174 da Constituição e com regulamentação a Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I** – a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II** – a presunção de boa-fé do particular;
- III** – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV**- fomento ao empreendedorismo.

Parágrafo único. Todos os agentes municipais, ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	941
EM	28/06/22
de	2022
Secretaria Administrativa	

Art. 3º Para os fins dos dispostos nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no município de Paulo Afonso, e perante todos os órgãos da sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infralegais se

tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

X - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XII - não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;

XIII - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIV - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável; e

XV - não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em Lei.

§1º O Poder Executivo Municipal disporá sobre as atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, de EIRELI, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, considera-se de baixo as atividades econômicas a serem previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação, na forma disciplinada na Lei nº 13.874/2019 e na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

§ 3º Para as atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se a possibilidade do início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o ato administrativo municipal em 30 (trinta) dias do início da atividade; em qualquer caso de exigência por parte da Administração, o cumprimento em 30 (trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade.

§ 4º O Município de Paulo Afonso oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo risco e baixa complexidade.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, estadual ou federal, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 4º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 7º É dever da Administração Pública Municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

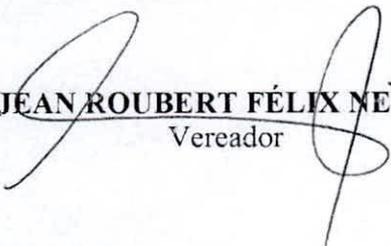
- I** - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II** - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- III** - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV** - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V** - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI** - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e
- VII** - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto as atividades de baixo risco, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma prevista na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Art. 9º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de abril de 2022.

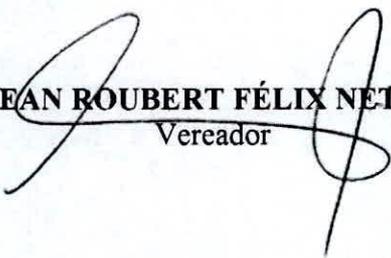

JÉAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador

10-2009, dec. monocrática, DJE de 5-11-2009.]=RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014.

Ressalte-se que o tema regulado não está inserido no rol das matérias privativas do Prefeito, conforme disciplinadas do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, após termos feito a justificação do motivo do presente Projeto de Lei, esperamos a aprovação deste importante projeto pelos eminentes Edis.

Sala das sessões, 25 de abril de 2022.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica contida na proposição tem como objetivo desburocratizar o ambiente de negócios principalmente no âmbito das relações microeconômicas para os pequenos empresários, os microempreendedores, ou pessoas físicas que exercem atividade econômica e, no atual cenário, não conseguem prosperar devido à elevada carga burocrática que aumenta os custos de transação como um todo.

Os princípios norteadores deste Projeto de Lei respeitam a liberdade individual, ao garantir o livre exercício de atividades econômicas, a presunção de boa-fé do particular e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre tais atividades. A legislação municipal, ao reconhecer tais princípios, rompe com a presunção vigente no ambiente empreendedor brasileiro de que uma atividade econômica, para ser desenvolvida, precisa ser ampla, explícita e exaustivamente regulamentada pelo Estado. E estimula, conseqüentemente, a eclosão de iniciativas empreendedoras geradoras de emprego e, conseqüentemente, de riqueza.

A propositura reforça, ainda, o direito dos empreendedores ao tratamento isonômico pelo Executivo Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, fortalecendo a segurança jurídica empresarial ao estabelecer os mesmos critérios para o mesmo seguimento de mercado.

O presente projeto de lei se fundamenta no Art. 1º, IV, Art. 30, incisos I e II, Art. 170, IV e Art. 174, caput, todos da Constituição Federal.

De igual modo, assenta previsão na Lei nº 13.874/2019, em sede de regulamentação de lei federal, e na Resolução nº 51, 11 de junho de 2019 - do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Fundamenta-se na competência local e suplementar previstas no Art. 12, incisos I e II, Art. 14, caput, todos da Lei Orgânica Municipal.

Insera-se na competência parlamentar de iniciativa das leis na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, deve-se salientar que a temática regulada no presente projeto de lei diz respeito à matéria tributária, a qual é reconhecida pela jurisprudência pátria por não existir reserva de iniciativa do Poder Executivo. Nessa linha intelectual, seguem os seguintes julgados: STF - ADI: 5002 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020; STF - ARE: 743480 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2013 e no RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, j. 9-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – BA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 32 /2022

“Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências”

Compete à Comissão de constituição, Justiça e Redação Final, conforme o Art. 50, §1º, "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deliberar a supracitada matéria, igualmente identificada como **Projeto de Lei nº 20/2022**, o qual tem como autor, Vereador Jean Roubert Félix Netto.

DO PARECER:

Preliminarmente a presente comissão, tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica. “*Ab initio*”, impende salientar que a emissão de parecer não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores em plenário, pois estes são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

O projeto de lei em tela está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade, estando devidamente fundamentado no Art. 1º, IV, Art. 30, incisos I e II, Art. 170, IV e Art. 174, caput, todos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.874/2019, em sede de regulamentação de lei federal, e na Resolução nº 51 11 de junho de 2019 – do

RECEBIMENTO PROJ. Nº 204
Em 09 de junho de 2022
Administrativa



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – BA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, inserindo-se na competência local e suplementar prevista nos incisos I e II do Art. 12 e Art. 14, caput, todos da Lei Orgânica Municipal e na competência parlamentar de iniciativa das leis na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, é o presente parecer opinar em sentido favorável à propositura, Projeto de Lei nº 20/2022.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2022.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO -PSD
Presidente

Ver. MARCONI DANIEL MELO ALENCAR - PODE
Relator

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR - PP
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 20 / 2022.

DATA: 28 / 04 / 22.

Ementa: Institui a DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e das outras providências

Autor: Ver. Jean Roubert

Apresentado e lido na Sessão nº 2063 **de** 02-05-22

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, J. R. Final
Em 05/05/22 Parecer nº 32 de 09/06/22 opina pela Aprovação

A Comissão de Educação, C. S. A. Social
Em 05/05/22 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Defesa do Consumidor
Em 05/05/22 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Finanças, J. F. e Contas
Em 05/05/22 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em

Sanccionado em Constituído na **Lei Nº**